

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2019.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 7/2019.

OBJETO: ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N.º 516, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE “INSTITUI O CÓDIGO DE HOMENAGENS DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ”.

AUTORES: VEREADORA ANDRÉA MACHADO E OUTROS.

RELATOR: VEREADOR VALDIR PORTO.

Relatório:

Trata-se do Projeto de Resolução n.º 7/2019, de autoria da Vereadora Andréa Machado e outros com o fito de alterar dispositivos da Resolução n.º 516, de 3 de dezembro de 2003, que “institui o Código de Homenagens da Câmara Municipal de Unaí”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria da Vereadora Andréa Machado, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

2.1 Da Comissão

A matéria em análise busca meio legal para adequar o Código de Homenagens da Câmara Municipal de Unaí conforme fundamentação da justificativa dos autores Andréa Machado, Olimpio Antunes, Professor Diego, Tião do Rodo e Valdir Porto.

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa na alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

g) admissibilidade de proposições.

2.2 Da Competência Privativa da Câmara

A competência privativa da Câmara encontra-se prevista no art. 62, III da Lei Orgânica do Município de Unaí, que assim estabelece:

Art. 62 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

.....

III – dispor sobre sua organização, polícia e funcionamento;

O artigo 68 da Lei Orgânica descreve a competência privativa da Mesa Diretora no que tange à apresentação de projeto de resolução, razão pela a qual não atinge a matéria aqui ora analisada.

Art. 68. São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara:

I - o Regimento Interno da Câmara Municipal;

II - a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto nos artigos 64, parágrafo único, 93 e 94 desta Lei Orgânica e na Constituição da República;

III - a remuneração, para cada exercício, do Secretário Municipal, atendido o disposto nos artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República;

IV - o regulamento geral que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, polícia, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração;

V - a criação de entidade da administração indireta da Câmara Municipal;

VI - a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a vinte dias consecutivos;

VII - mudar temporariamente a sede da Câmara Municipal.

Destarte, entende-se que a matéria aqui analisada não é de competência privativa da Mesa, pois trata da regulamentação da concessão de homenagens, podendo ser apresentadas por qualquer Vereador ou Comissão Legislativa.

2.3 Do Projeto de Resolução e sua iniciativa

No que se refere o Projeto de Resolução ser uma proposição, o Regimento Interno aduz que:

Art. 170. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Art. 171. São proposições do processo legislativo:

I - proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei ordinária;

IV - projeto de lei delegada;

V - projeto de decreto legislativo;

VI - projeto de resolução; e

VII - veto à proposição de lei.

A Lei Orgânica do Município de Unaí estipula que:

“Art. 76. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara”.

O Regimento Interno aduz que:

Art. 188. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe: I - a Vereador; (...)

Cabe esclarecer que da apresentação de projeto de resolução para alteração do Regimento Interno, o diploma normativo trouxe expressamente no artigo 222 que a iniciativa pode ser tanto da Mesa da Câmara quanto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Acontece que não há mesma previsão para a matéria tratada no presente projeto de resolução, apesar da presente proposição constar de 5 (cinco) assinaturas como prova de alto interesse a aprovação do tema.

O artigo 171-B do Regimento esclarece que:

“Art. 171-B. Quando a proposição for de iniciativa de mais de um Vereador, será considerado autor, para fins de processo legislativo e âmbito interno, o primeiro signatário”.

No que tange às peculiaridades do Projeto de Resolução, o Regimento Interno da Câmara traz que:

Art. 199. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias de competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, excluídas do âmbito da lei que produza efeitos internos, tais como:

Art. 200. As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e assinadas com o 1º Secretário, no prazo de cinco dias, a partir da aprovação da redação final do projeto ou da conclusão de sua votação em segundo turno.

Art. 201. Se o Presidente da Câmara se omitir na providência prevista no artigo anterior, o Vice-Presidente promulgará a resolução, no prazo de cinco dias, contados do término do inicial.

Art. 202. A resolução aprovada e promulgada nos termos deste Regimento tem eficácia de lei ordinária.

2.4 Da Análise da Alteração Proposta:

O objeto pretendido no Projeto, em sede do artigo 1º é suprimir do parágrafo 2º do artigo 2º do diploma sob comento as previsões de concessão de cidadania por destaques de caráter **“cultural, educacional, esportivo, empresarial, assistencial, comunicação e afins”**, restando tão

somente o caráter social, filantrópico, científico e religioso. De igual modo, deu-se a mesma supressão quanto às declarações firmadas por entidades nas áreas que foram preservadas no projeto que busca tal inovação.

A última alteração visa corrigir o texto vigente do artigo 11 que, entendem os autores, deve ser alterado, já que a redação atual do dispositivo informa seguir o processo de **votação nominal**, sendo que o mesmo não é o praticado pela Casa Legislativa, uma vez que a **Emenda à Lei Orgânica n.º 34, de 30 de setembro de 2014**, que altera dispositivos da Lei Orgânica do Município; da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que “contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unai” e dá outras providências procedeu à revogação dos dispositivos que dispunham sobre **votação nominal**, cujo rol trazia a necessária votação nominal para **concessão de cidadania honorária**. **(ARTIGO 261, III, “f” do Regimento Interno)**

Quanto a essa alteração não há qualquer óbice para tal uma vez que cabe aos Vereadores fixar os requisitos para a homenagem em voga.

3. Conclusão

Em face do exposto, e salvo melhor juízo, voto pela regimentalidade da matéria e pela aprovação do Projeto de Resolução n.º 7/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 18 de novembro de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDIR PORTO
Relator Designado